

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA/DF

1256681
6/5/23



1427

Distribuição por prevenção à
Reclamação Trabalhista nº 770-2009-006-10-00-2

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS, entidade sindical de base regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 07.292.167/0001-12 (doc. 1) e registro sindical ativo no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.019299/2005-90 (doc. 2), com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, conjunto 708/714, Edifício Seguradoras - Brasília/DF, CEP: 70.093-900, neste ato representado por seu Presidente, João Maria Medeiros de Oliveira (doc. 3), vem, respeitosamente, perante Vossa Exceléncia, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos (doc. 4), requerer

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

da decisão proferida por esse MM. Juizo, em sede de cumprimento da sentença, no dia 16/05/2013, em face da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER, entidade civil associativa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.597.210/0001-58, com sede na SHIS QI 23, Conjunto 13, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.680-130 e do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL, entidade de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 09.051.787/0001-95, com sede na SHIS QI 23, Conjunto 13, Casa 19, Lago Sul - Brasília/DF, CEP: 71.680-130, nos termos do § 1º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 475-O do Código de Processo Civil.

DA SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se, na origem, de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (SINAGÊNCIAS), em face da Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER) e do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER Sindical).

2 A ação tramitou perante esse MM. Julzo e teve regular tramitação e instrução processual, com pleno acesso das entidades Réis ao exercício do direito da contraditório e ampla defesa.

3. Vale dizer que a motivação para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, à época, cingiu-se no fato de que as entidades, então Rés, estavam adotando condutas que comprometiam a representatividade do SINAGÊNCIAS, em especial, perante o Governo Federal, já que elas apresentavam propostas divergentes em relação aos interesses manifestados pela categoria em assembleias, bem assim assinaram acordos, sem a anuência do sindicato então Autor.

4. De lá para cá, conforme se verificará adiante, muito tempo se passou, a sentença proferida, favorável ao SINAGÊNCIAS, transitou em julgado, mas as entidades Réis, ora Executadas, em nada modificaram as suas condutas lesivas e de nítido tom de má-fé. Observe:

5. Com efeito, no dia 31/07/2009, sobreveio a sentença de mérito do feito, que julgou totalmente procedentes os pedidos deduzidos pelo SINAGÊNCIAS, de modo que assim determinou (doc. 5):

Exposito, na 6a Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeito as preliminares suscitadas de carência da ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, deferiu a antecipação de tutela para determinar:

1. Relativamente ao 1º t韙u (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL):

A) Se abster de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, do direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo ocupado.

B) Se abstenha da prática de qualquer ato em nome próprio ou em nome da categoria, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 por ato praticado.

C) Faça publicar essa decisão em seu site eletrônico de forma a se esclarecer a categoria sobre a legitimidade do Sindicato autor (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS) para sua representação.

D) A retirada desse site de qualquer referências quanto à existência do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL como entidade sindical, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento.

2. Quanto à 2ª ré (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER):

A) Faça publicar essa decisão em seu site eletrônico de forma a se esclarecer a categoria sobre a legitimidade do Sindicato autor (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS) para sua representação.

B) A retirada desse site de qualquer referências quanto à existência do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL como entidade sindical, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento.

No que se refere ao mérito, julgo TOTALMENTE PRÓCEDENTES os pedidos da inicial para:

(1) declarar a legitimidade sindical do Sindicato autor (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS) como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação;

(2) declarar a ilegitimidade sindical e irregularidade de representação do Sindicato réu (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL) para representar qualquer servidores das Agências Reguladoras Nacionais, independentemente do cargo ocupado pelo servidor ativo, inativo ou pensionista;

(3) confirmar definitivamente os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, tudo nos termos da fundamentação retro exposta que passa a fazer parte integrante desse decisum. (Destacou-se).

6. Atente-se que a sentença, além das condenações específicas direcionadas à ANER e ANER Sindical, reconheceu, de forma expressa, a legitimidade sindical do SINAGÊNCIAS como único representante da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo ocupado pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

7. Da sentença, houve oposição de *Embargos de Declaração*, os quais foram rejeitados (doc. 6), com a consequente interposição de *Recurso Ordinário*, o qual foi desprovido (doc. 7).

8. Ato continuo, as ora Executadas ainda interpuseram *Recurso da Revista* (doc. 8) que, inadmitido (doc. 9), ensejou no *Agravio de Desbrancamento do RR*, perante o C. Tribunal Superior do Trabalho, o que resultou na seguinte decisão daquela Corte (doc. 10):

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 816/825, negou provimento ao recurso do sindicato demandado, nos termos da ementa a seguir destacada:

REGISTRO SINDICAL. UNICIDADE. OBSERVÂNCIA. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal yeda expressamente "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". É a denominada unicidade sindical. In casu, existe ofensa à regra da unicidade sindical. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (fls. 816).

O recorrente, a fls. 836 e seguintes, alega, em síntese, que é livre a associação sindical, não podendo, pois, prevalecer a decisão da Turma, na medida em que atendidos os ditames legais relativos à criação do sindicato.

Pois bem.

A delimitação do julgado revela que quem efetivamente atende ao requisito imposto pela Constituição e pela Lei é o Sindicato-autor, que detém registro sindical no MTE e, por isso, legitimidade de representação da categoria. Ressaltou-se, nesse sentido, a ausência de registro da ANER Sindical no MTE, destacando-se que o pedido de registro não possuía o condão de conferir legitimidade para que tal entidade representasse a categoria. Pontuou, de tal modo, a Turma que a liberdade sindical se referia à possibilidade de o empregado filiar-se, ou não, ao sindicato que representa a sua categoria e, considerando a unicidade sindical, esclarece que não possuía o empregado autonomia para decidir a que sindicato se filiar, sendo que eventuais conflitos de interesse deveriam ser resolvidos no âmbito sindical, em assembleia, podendo ocasionar, inclusive, desmembramentos.

Observa-se, pois, que a Turma defendeu a atuação governamental estritamente nos limites constitucionais impostos pelos artigos 8º, I e II, que vedam a interferência do Estado na fundação da entidade e institui o princípio da unicidade sindical.

Portanto, não se viabilize o recurso de revista, porquanto respeitado os princípios da unicidade sindical e da não-interferência estatal na fundação de entidade sindical.

Já os artigos do CCB invocados apenas consagram a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado a partir da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, o que não se configurou quanto ao recorrente, conforme delimitação acordada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. - (pags. 164/165, seq. 1).

9. Após a publicação da decisão proferida pela Corte Superior do Trabalho, não sobreveio interposição de qualquer recurso, de modo que restou consolidado o julgado da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com trânsito em julgado operado em 24/10/2011.

10. Acontece que, apesar de operado o trânsito em julgado da sentença, o SINAGÊNCIAS continuou a ser submetido a diversas situações irregulares e constrangedoras causadas pelas entidades Executadas, razão pela qual, em 08/02/2012, requereu o efetivo Cumprimento de Sentença (doc. 11).

11. Na ocasião, após a oitiva da parte contrária, em decisão proferida por esse MM. Juízo, em 16/05/2012, foi assim estabelecido (com destaque) – doc. 12:

Vistos em inspeção.

1. Anote-se o nome do novo advogado do primeiro reclamado, registrando, à mísma de outra indicação, o primeiro nome constante do subestabelecimento sem reserva de poderes de fl. 917.

2. Indefiro a alteração do nome do advogado da segunda reclamada eis que o requerimento respectivo foi formulado por advogado que não detém instrumento de mandato da referida entidade, sendo procuradores delas o patrono identificados à fl. 778.

3. A sentença, confirmada pelo Regional e pelo TST, determinou, especialmente em relação à segunda reclamada - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER - o seguinte:

A) Faça publicar essa decisão em seu site eletrônico de forma a se esclarecer a categoria sobre a legitimidade do Sindicato autor (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS) para sua representação.

B) A retirada desse site de qualquer referências quanto à existência do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL como entidade sindical, no prazo máximo de 15

(quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento.

Em visita ao sítio eletrônico da referida entidade, que fiz nesta data, não constatou a publicação da decisão de forma destacada. Em contrapartida, encontrei lá, na parte reservada a notícias de interesse dos associados, a seguinte "informação":

15/11/2011 A ANER É A LEGÍTIMA REPRESENTANTE DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS, SEUS ASSOCIADOS. ESTA É A VERDADE !!! Mais uma vez o Sinagências divulga uma interpretação mal intencionada sobre os fatos! A figura jurídica alvo do trânsito em julgado no TST, no último dia 03/11, é a ANER SINDICAL (CNPJ 09051787/0001-95) e não a ANER Associação (CNPJ 07597210/0001-56), que permanece como legítima representante de seus associados, integrantes de categoria dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (disponível em http://www.anerbrasil.org.br/index.php/content/view/1697/ANER_EM_AO_NOVEMBRO2011.html. Acesso em 16.5.2012, às 13h32).

A notícia traz duas graves inverdades: a) em primeiro lugar, por força da colsa julgada material emanada desse feito, o sindicato autor - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS - é efetivamente a única entidade sindical com poder de representação da categoria dos servidores das agências reguladoras. Assim, a decisão judicial repeliu qualquer entendimento no sentido da que a referida associação pudesse atuar nos espaços constitucionalmente reservados às entidades sindicais. Cumprê-lhe, pois, confinar seu papel a de mera associação sem cunho sindical; b) em segundo lugar, belra à má fé a afirmação de que apenas o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL tenha sido alvo da ação e da decisão judicial. Como acima lembrado, há, na parte dispositiva da sentença de primeiro grau, mantida incólume nas instâncias recursais, expresso comando dirigido à associação.

Não procede, portanto, a alegação do primeiro reclamado, à fl. 934, de que a associação seja um alvo secundário da decisão judicial proferida nestes autos. Ela é litisconsorte condenada no bojo da ação.

A partir do link ANERHISTÓRICO (<http://www.anerbrasil.org.br/index.php/content/view/308/Historico.html>), na página da segunda reclamada na rede mundial de computadores, faz-se referência ainda ao "braço sindical" da aludida associação, aqui primeiro reclamado, de quem se retrou, pela decisão transitada em julgado, qualquer poder de representação sindical da categoria dos servidores das agências reguladoras, independentemente de seu regime jurídico-funcional.

Logo, é necessário, realmente, a adoção de providências deste Juízo para que a autoridade da coisa julgada material seja respeitada (CF, art. 5º, XXXVI; CLT, art. 836, e CPC, art. 474) e amplamente divulgada, repondo a verdade dos fatos para todos os integrantes da categoria que acessem o sítio dos reclamados na internet. A associação reclamada, tendo fins lícitos, ou seja, não paramilitares, tem, obviamente, o direito de existir (CF, art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI), mas não pode assumir representação sindical, isto é, a representação judicial e extrajudicial da categoria (CF, art. 8º, III) nem difundir, falsamente, a legitimidade do ora autor e o real significado da decisão prolatada nestes autos.

4. Assim, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nestes autos e o evidente descumprimento das ordens judiciais nela contempladas, determino, na forma do que preceitua o art. 461, § 5º, do CPC, que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER em 15 dias:

- a) retire de seu sítio eletrônico todas as referências à sua condição de legítima representante da categoria dos servidores das agências reguladoras;
- b) retire de seu sítio eletrônico todas as referências ao SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL como representante da categoria dos servidores das agências reguladoras;
- c) inclua nota de esclarecimento no topo da página principal de seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, em texto digitado em cor preta em fundo branco, na mesma fonte e no mesmo tamanho do título ou texto mais destacado na página principal, com o seguinte teor: "Por força da decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 0077000-45.2009.5.10.0006, em 24 de outubro de 2011, o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS foi reconhecido como ÚNICA entidade sindical com poderes de representação da categoria dos servidores das agências reguladoras federais, independentemente de seu regime funcional";
- d) inclua a íntegra da sentença prolatada nestes autos, disponível no sítio eletrônico do TRT da 10ª Região (www.trt10.jus.br), dentro do link ASSESSORIA JURÍDICA/CONSULTA DE PROCESSOS na página da mencionada associação na rede mundial de computadores;
- e) cumpra a decisão na forma e prazo assinalados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), enquanto perdurar a desobediência à ordem judicial, sem prejuízo da adoção de medidas para suspensão judicial temporária do funcionamento do sítio eletrônico da segunda reclamada até que se adeque aos comandos judiciais aqui expostos.

Expeça-se mandado de notificação para a segunda reclamada, entregando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

MLVY

TRT
Moura
Lamoualer
Valdecares
Vulcane
Advogados

FLS

10/06/2023

AVUL

Antonio Umberto de Souza Junior
Juiz Titular da 8ª VT de Brasília/DF

12. Da decisão, a ANER e a ANER Sindical interpuseram Agravo de Petição, o qual foi desprovido, restando integralmente mantida a decisão então proferida, nos termos da seguinte ementa (doc. 13):

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RES JUDICATA. NÃO OBSERVÂNCIA. Não prospera o inconformismo dos executados, haja vista a não observância do correto cumprimento de obrigação de fazer, conforme os ditames da res judicata. Agravo conhecido parcialmente e desprovido. (Processo: 00770-2009-006-10-00-2-AP, de Relatoria da Desembargadora Márcia Mazoni, Publicado em 23/11/2012).

13. Não bastasse isso, as Executadas, recentemente, interpuseram Recurso de Revista (doc. 14) em face da última decisão proferida pelo E. TRT, razão pela qual o processo deve ser remetido para o Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento.

14. Como se vê, as Executadas têm tido amplo acesso ao devido processo legal, por meio do uso de todos os recursos a ele inerentes sem, contudo, obter sucesso em qualquer de seus pleitos, notadamente, porque é evidente e, até mesmo, absurda a irregularidade de suas condutas, sendo impossível o acolhimento das alegações (ou justificativas) que aduzem.

15. É também impossível deixar de notar que, muito embora a Justiça do Trabalho reitere a necessidade da ANER e ANER Sindical se adequarem aos seus limites de atuação, é fato que as referidas entidades realmente não se conformam e muito menos se sentem intimidadas por qualquer decisão judicial a elas dirigida, sustentando, publicamente, que representam a categoria. Aliás, as Executadas chegaram ao cúmulo de criar e sustentar a imaginária categoria composta pelos servidores efetivos das Agências.

16. Em outras palavras, o que se verifica é um evidente zombar das partes Executadas em relação à força que emana das decisões da Justiça.

17. Isso porque, no intervalo das tramitações para julgamento do Agravo de Petição, diversos outros descumprimentos da sentença foram levados a cabo pela ANER e pela ANER Sindical, o que tem causado ao SINAGÊNCIAS prejuízo de enorme monta já que, de janeiro até março deste ano, sofreu o prejuízo de mais de 80 desfiliações (doc. 15), em virtude de matérias mentirosas publicadas pelas entidades Executadas.

SALIS Consultoria & Buro de Escritório CAB: Salas 401 a 412 - CEP: 70070-613 - Brasília/DF
T. (61) 3224-9076 F. (61) 3221-4526 www.salis.com.br

MLVY

TRT
Moura
Lameirier
Defendentes
Vulcânio
Advogados

18. Anote-se que os referidos fatos foram levados a conhecimento Fda. Desembargadora Relatora do Agravo de Petição, a qual se manifestou incompetente para a análise, sugerindo a extração da carta de sentença para provocação desse M^{sr} Julzo quanto aos últimos fatos ocorridos.

19. Vejamos, então, os últimos e graves descumprimentos praticados por essas entidades e que demandam providências urgentes desse M^{sr} Julzo, a fim de que seja restabelecida a ordem jurídica.

DA POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO

20. Considerando-se que o Recurso de Revista interposto pelas partes Executadas, em face do acórdão proferido no bojo do Agravo de Petição, não é dotado de efeito suspensivo, tal com estabelece o § 1º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se plenamente possível a execução provisória da decisão proferida e descumpriida, com espeque no permissivo legal contido no art. 475-O do Código de Processo Civil c/c art. 876 da CLT.

DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS COPIAS

21. Consoante prevê o § 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil, é permitido ao próprio advogado da parte declarar como autênticas as cópias das peças que instruem a execução.

22. Assim sendo, o advogado que a esta subscreve declara serem autênticas as peças processuais que instruem a presente Execução Provisória, sob as penas da Lei, com amparo no art. 475-O, § 3º c/c art. 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

DA CONTINUIDADE DA CONDUTA IRREGULAR DOS DESCUMPRIMENTOS REITERADOS DAS ORDENS JUDICIAIS

23. Desde quando proferida a decisão ora executada, em 16/05/2013, inúmeros e reiterados foram os descumprimentos levados a cabo pelas entidades executadas, o que evidencia que a ordem judicial, com aplicação de multa, por si só, não é suficiente para motivar a mudança de conduta das Executadas.

24. Assim, a execução efetiva dos valores aplicados a título de descumprimento se demonstra essencial, a fim de que as Executadas sintam, pecuniariamente, as consequências das condutas de notável má-fé por elas praticadas, de modo a estimular a cessação definitiva da prática.

25. Vejamos, assim, os acontecimentos que sucederam a decisão proferida no dia 16/05/2013.

A) Da informação inserida na página inicial do site eletrônico da ANER

26. Como visto, no dia 16/05/2012, foi proferida decisão, que determinou à ANER que publicasse em seu site a sentença judicial transitada em julgado, com o intuito de esclarecer à categoria acerca do real campo de atuação da referida associação.

27. Contudo, logo de inicio, percebe-se que a referida decisão não foi cumprida de forma escoreita, visto que não foi atendido o disposto no item "c", pois o texto indicado por esse MM. Juízo não restou disposto "em fundo branco, na mesma fonte e no mesmo tamanho do título ou texto mais destacado na página principal". O texto foi incluído em fundo diverso da cor branca e no tamanho 12px normal, enquanto que o título mais destacado na primeira página possui tamanho 18px negrito (doc. 16).

28. Ainda, além de não cumprir as ordens relativas à formatação básica da publicação, também é notório o descumprimento em relação ao conteúdo da notícia.

29. É que, por mera conveniência e nítida má-fé, a ANER adicionou à publicação trecho não determinado na decisão judicial, no mesmo campo reservado à notícia indicada pelo magistrado, fazendo com que os servidores, usuários do site, entendam que tal frase compõe o íntero teor do que lhe foi determinado na decisão, quando, em verdade, não compõe. Transcrevemos a segunda frase inserida indevidamente pela ANER junto da frase que esse MM. Juízo determinou:

"Importante salientar que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER, possui legitimidade constitucional (art. 5º CF, art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI) e estatutária de defender e representar seus ASSOCIADOS junto as Esferas da Administração Pública, não se confundindo com a defesa e representação da categoria profissional exercida por entidade sindical."

30. Não bastasse isso, os itens 'a' e 'b' da decisão, assim como os itens '1.a' e '1.b' da sentença, permanecem sendo rigorosamente ignorados. Veja.

10/07/2013
 10/07/2013
 10/07/2013

B) Da sustentação pública quanto à existência da ANER Sindical

31. Com efeito, o item 'a' determina que a ANER Sindical se abstenha de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo ocupado. E o item 'b' determina que "se abstenha da prática de qualquer ato em nome próprio ou em nome da categoria". Tais determinações restaram também previstas na sentença.

32. A esse respeito, em mais um ato de completa deslealdade com a categoria e desrespeito pelas decisões desse processo, no dia 28/01/2013, a ANER publicou notícia pela qual afirma, com todas as palavras, que o MTE teria CONCEDIDO o registro sindical à ANER SINDICAL (doc. 17):

Ministério do Trabalho e
Emprego reconhece a existência
 da
 CATEGORIA DAS CARREIRAS
 DOS SERVIDORES EFETIVOS
 DAS AGÊNCIAS REGULADORAS
 FEDERAIS

Com o deferimento do Recurso Administrativo interposto pela ANER Sindical quanto ao Registro Sindical, o Ministério do Trabalho e Emprego reconhece a existência da categoria profissional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais, regidos pelas 10.871/04 e 10.768/03, Integrantes das Carreiras de Especialista e Técnico em Regulação e de Analista e Técnico Administrativo.

33. Conludo, a realidade em nada reflete a notícia publicada pela ANER. O Secretário das Relações de Trabalho, conforme se depreende da cópia do processo administrativo anexa (doc. 18), apenas determinou que seja retomada a análise do pedido de registro sindical da entidade, razão pela qual promoveu a abertura do prazo para impugnação. Desse modo, resta claro que não foi preferida qualquer decisão pelo deferimento do registro sindical da ANER, o que não pode ser sequer presumido pela leitura do r. despacho (doc. 19):

Pedido de registro sindical

SALUS Quadra 5 Bloco N Edifício Ofib Sala 401 e 402 CEP 70070-913 Brasília/DF
 T. 61 3224.8025 F. 61 3229.4628 www.mt.gov.br

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº. 43, de 22 de janeiro de 2009, e nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 49/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Recurso Administrativo; DESARQUIVAR pedido de registro sindical publicado no DOU de 14/04/2010, Seção I, pág. 72, nº. 70 com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 e PUBLICAR o processo de pedido de registro de sindical nº 48206.002990/2009-16 do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL, CNPJ: 09.051.787/0001-95, para representar a categoria profissional dos servidores das carreiras de especialista e técnico em regulação e de analista e técnico administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, com base territorial Nacional, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

34. Essa notícia foi divulgada não apenas em destaque no site da ANER (www.anerbrasil.org.br), como também enviada, por e-mail, aos servidores públicos das Agências Reguladoras, nos seguintes termos (doc. 20):

De: Rogerio Coutinho Pereira
 Enviada em: segunda-feira, 28 de janeiro de 2013 15:28
 Assunto: ENC: Um grande dia para analistas, técnicos e especialistas das Agências Reguladoras!

Caros amigos, o O.O.U. trouxe hoje a melhor notícia que poderíamos ter, com exceção da nossa futura equiparação ao Ciclo de Gestão e remuneração por subsídio.

Foi publicado na Seção I, p. 73 (abaixo transcrita), o registro sindical da nossa legítima representante: ANER.sindical.

<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=73&data=28/01/2013>

Em 25 de janeiro de 2013

Pedido de registro sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº. 43, de 22 de janeiro de 2009, e nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 49/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Recurso Administrativo;

DESARQUIVAR pedido de registro sindical publicado no DOU de 14/04/2010, Seção I, pág. 72, nº. 70 com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 e PUBLICAR o processo de pedido de registro de

sindical nº. 46206.002980/2009-16 do Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER SINDICAL, CNPJ: 09.051.787/0001-95, para representar a categoria profissional dos servidores das carreiras de especialista e técnico em regulação e de analista e técnico administrativo das Agências Reguladoras Federais, ativos, inativos e seus pensionistas, com base territorial Nacional, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 186/2008, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Este reconhecimento do Ministério do Trabalho de que somos uma categoria distinta dos nossos horríveis colegas do Quadro Específico é importíssimo para que nunca mais se repita o que vimos em 2012, uma guerra de interesses, com manipulação de informações, alegações falsas, desculpas esfarrapadas para fracassos previsíveis e – pior de tudo – sair de mãos abanando de uma greve histórica que custou e está custando muito esforço a todos nós.

Agora, temos o equilíbrio de forças que sempre deveria ter existido: ANER sindical representando os efetivos e o Sinaglindas, representando o Quadro Específico. Cada um lutando pelas conquistas que cada uma das categorias deseja. Tenho esperança de que possamos lutar juntos e deixar para trás essa guerra suja e luta por poder que por tanto prejudicaram tanto efetivos quanto específicos. Tenho certeza que os servidores do QE acabarão por se beneficiar também, com o fim da dupla representação e conflito de interesses dentro do sindicato deles.

Divulguem aos conhecidos, é hora de nos mobilizarmos, é hora dos servidores efetivos se filarem (caso ainda não sejam) ao seu sindicato e mandar um recado forte ao MPOG: queremos nossa equiparação ao Ciclo de Gestão e nosso subsídio!

Que tempos melhores venham e que a ditadura sindical fique no seu lugar: uma memória distante a ser esquecida.

Atenciosamente,
 Rogério Coutinho Pereira, M.Sc.
 Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária.
 Gerência Geral de Medicamentos / ANVISA

35. Além disso, a matéria foi divulgada na página do facebook "Regulação Federal", merecendo maior destaque os comentários registrados pelo Diretor da ANER – Rogério Coutinho –, que faz questão de afirmar, em diversas postagens, que a ANER Sindical passou a ser a representante da categoria dos servidores efetivos das Agências Reguladoras (doc. 21).

36. Dali, infere-se mais um ato de má-fé, contrário aos itens '1.a' e '1.b' da sentença, e itens '4.a' e '4.b' da decisão ora executada, de certo que a ANER voltou a sustentar, publicamente, não só a existência da ANER Sindical, mas também que a entidade teria conquistado o seu registro sindical, o que é absolutamente inverídico e absurdo.

37. O resultado de tantas artimanhas foi a destilação, no período de 28/01/2013 até 11/03/2013, de mais de 80 filiados (vide doc. 15), o que deixa evidente o prejuízo de representatividade que o SINAGÊNCIAS está amargando, em virtude da postura maldosa e mentirosa das entidades Executadas.

38. Destarte, a situação assim configurada aponta descumprimento de vários dispositivos da sentença, bem assim da decisão proferida por esse MM. Juiz, no dia 16/05/2012, devendo-se, portanto, incidir as multas aplicáveis, tal como previamente avisado.

39. Mas não foi somente nesses condutos que se configuraram os descumprimentos.

C) Da suposta filiação da ANER à UGT e à CSPB

40. Ainda em referência aos itens 1.a' e '1.b' da sentença, e itens 'a' e 'b' da decisão, muito embora a determinação seja dirigida à ANER Sindical, é evidente que serve também, para a ANER (associação), uma vez que ambas as entidades atuam como se fossem apenas uma, sobretudo porque a ANER é que serve como "escudo" e meio para a manifestação da ANER Sindical. Logicamente, trata-se de solução bastante criativa para a prática de atos irregulares.

41. A par disso, sob a falsa premissa de que as determinações foram feitas tão somente à ANER Sindical, a ANER Associação tem atuado, de forma constante, perante o governo em nome da categoria. E o faz de forma suja, tentando burlar o sistema, a exemplo de uma suposta associação da entidade a uma Central Sindical (UGT) e a uma Confederação (CSPB). Sobre esse ponto, observe o teor das notícias publicadas no site da ANER (www.anerbrasil.org.br):

42. Em 29/03/2012¹ (doc. 22):

¹ http://www.anerbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=1522&Itemid=1502&lang=pt ANER - a UGT no Serviço Público Federal.html

A ANER é a UGT no Serviço Público Federal
 Ontem (28/03), foi realizado em sua sede, o ATO DE FILIAÇÃO da ANER à UGT - União Geral dos Trabalhadores. Presentes, autoridades do Governo, dirigentes da UGT e da ANER.

Para Ricardo Patiño, presidente da UGT, a filiação da ANER fortalece a presença da UGT no serviço público federal. E para Paulo Mendes - presidente da ANER, o apoio da UGT tem sido e será muito mais importante nas negociações com o Governo.

43. Em 12/01/2013⁷ (doc. 23):

ANER, agora junto com a CSPB, pressiona novamente o Governo pelo acordo

Com um MANIFESTO em míos, com 1.554 assinaturas de Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais, em reunião ocorrida dia 10/01 na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a ANER apresenta a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil / União Geral dos Trabalhadores como via legal para assinatura de acordo com os Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais, com a aceitação da proposta de reajuste remuneratório de 15,8%, em três anos, à semelhança de 97,5% das categorias do Serviço Público Federal.

A posição do secretário Sérgio Mendonça permanece a de cauteia, dado que existe um sindicato que legalmente representa os dois quadros das Agências - Específico e Efetivo - e que rejeitou a proposta, embora tenha reafirmado a disposição do Governo pelo acordo.

Mendonça também declarou não saber se haverá nova chance, pelo Governo, de inclusão das Carreiras que não fecharam acordo em 2012 e que continuaram sem aceitação de acordo na janela de oportunidade oferecida em dezembro no PLDA, que só será votado a partir do inicio de fevereiro, na retomada das atividades parlamentares no Congresso Nacional.

[...]

Fernando Borges (CSPB) - Cumprimentamos o secretário Sérgio Mendonça e estamos aqui para reafirmar nosso compromisso com os Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais. Nossa objetivo é o de que a representatividade seja privilegiada, numa visão ampla, e a ANER tem, em relação ao quadro efetivo de Servidores, condição legal para participação no processo de negociação. Fazemos um apelo para que os Servidores Efetivos das ARs não sofram nenhum prejuízo

7

http://www.queribugre.com.br/index.php/content/view/2288/ANER_agora_junto_com_a_CSPB_pressiona_novamente_o_Governo_pelo_acordo.html

com relação ao reajuste remuneratório proposto de 15,8%, em três anos, por razões de legalidade representativa.

E nesse sentido, gostaríamos que, até a retomada das atividades parlamentares no Congresso, seja firmado um acordo, respaldado pela CSPB que, inclusive, tem mais condições legais do que qualquer outra Confederação de Servidores Públicos, com o acolhimento, pelos Servidores Efetivos, do reajuste de 15,8%. Ainda, declaro que a CSPB está dando apoio inestimável, hipotecando sua representatividade legal à ANER e participando das discussões negociais dos Servidores Federais a partir de agora.

44. Do teor das matérias, duas absurdas irregularidades podem ser extraídas: 1) mais uma vez a ANER se posiciona como se tivesse as prerrogativas que são constitucionalmente reservadas ao sindicato representante da categoria e 2) notícia a filiação [de uma associação] a uma Confederação (CSPB) e a uma Central Sindical (UGT), o que é impossível, à luz do ordenamento jurídico vigente, sobretudo se tiver por finalidade a realização de acordo com o Governo.

45. Ademais, num quadro como este, convém anotar que inexistem a possibilidade da CSPB “hipotecar sua representatividade legal à ANER”, momente porque nenhuma das duas entidades tem prerrogativa para negociar qualquer coisa. Veja.

46. Em primeiro lugar, torna-se imperioso destacar que o art. 8º da Constituição da República, em seu inciso III, assegurou a prerrogativa de negociação para os Sindicatos, não para as Confederações (tal como a CSPB) e muito menos para as Centrais Sindicais (a exemplo da UGT).

47. Em segundo lugar, o art. 534, caput, da CLT dispõe expressamente que é facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. Por sua vez, o art. 535 do mesmo diploma legal afirma que as Confederações organizam-se com o mínimo de 3 (três) federações.

48. Daí o que se infere é que, em momento algum, a CLT autorizou que Associações fizessem parte de Confederações, já que foi expressa ao falar que as federações se formam por filiações de sindicatos e, por sua vez, as confederações se perfazem por filiações de federações.

49. Em terceiro lugar, além do art. 8º da CF/88 exigir Sindicato para firmar Convenção ou Acordo, pelo disposto no § 2º do art. 611 da CLT, uma Federação ou

Confederação SOMENTE pode firmar Convenção Coletiva de Trabalho para reger uma categoria se não existir correspondente sindicato (inorganizado):

10º RF 3/AS
 1/103

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967).

50. Contudo, essa não é a realidade da categoria representada pelo Sinagências.

51. Em quarto lugar, a UGT tem natureza jurídica de central sindical, cujas atribuições e prerrogativas foram devidamente elencadas na Lei nº 11.648/2008 (que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências).

52. Por isso, a UGT deve observar e respeitar diversos requisitos para permitir a filiação de novos membros, sendo certo que o art. 1º da Lei em referência estabeleceu que apenas sindicatos podem ser filiados à ela:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores. (Destaca-se)

53. Alente-se que, em momento algum, a Lei trata de associações e, muito pelo contrário, faz referência expressa às organizações sindicais, o que não inclui associações e, portanto, não engloba a ANER.

54. No quadrante delineado, sendo a ANER uma associação e a UGT uma central sindical, pela leitura do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.648/2008, fica cristalino que a ANER não poderia ser filiada à UGT, haja vista que somente organizações sindicais podem ser filiadas à central sindical.

55. Com isso, resta patente que a filiação da ANER à UGT não observou os pressupostos de validade para que fosse regular e surtisse efeitos jurídicos, o que a torna nula de pleno direito, simplesmente por não haver a possibilidade de que uma associação seja filiada a uma central sindical.

56. Em face disso, a informação então veiculada pela ANER é, no mínimo, esdrúxula e segue o padrão de comportamento mentiroso e audacioso da entidade, que insiste em ignorar as Leis vigentes no País, em total desrespeito com a categoria que diz representar.

D) Da atuação da ANER em nome da categoria

57. Todas as matérias até aqui expostas evidenciam a prática constante da ANER em representar a categoria dos servidores públicos das Agências Reguladoras. Mas, em outras matérias, esse costume é apontado de forma ainda mais evidente.

58. Exemplo disso, no que diz respeito à associação da ANER à UGT, no dia 25/02/2013, foi publicada matéria no sítio eletrônico da UGT (doc. 24), a qual relata uma reunião entre os Senhores Sérgio Mendonça, Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Ricardo Palah, Presidente da UGT, Lineu Manzano, Secretário Nacional dos Servidores Públicos e Paulo Mendes, Presidente da ANER.

59. Na referida entrevista, o Sr. Paulo Mendes dá a entender, mais uma vez, que a ANER tem legitimidade para atuar como se sindicato fosse, o que já foi longamente debatido e decidido pela Justiça do Trabalho no sentido de essa entidade **NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SINDICATO** e, portanto, não deve participar de reuniões em nome da categoria. Segue o teor da entrevista, bem como o link que dá acesso a ela:

[Sérgio Mendonça anuncia na UGT criação de grupo de trabalho para regulamentar a Convenção 151](#)

Ainda no primeiro semestre deste ano, a presidente Dilma Rousseff deve assinar uma medida criando um grupo de trabalho para discutir a regulamentação da

Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. A afirmação é feita por Sérgio Mendonça, Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público.

Mendonça participou na sexta-feira, 22, de uma reunião na sede da União Geral dos Trabalhadores - UGT, em São Paulo, com o presidente Ricardo Patati, o secretário Nacional dos Servidores Públicos, Lineu Manzano, e Paulo Mendes, presidente da Aner. A regulamentação da Convenção 151 é uma das principais reivindicações dos servidores públicos que, segundo Manzano, somam no País 11 milhões de trabalhadores, incluindo os servidores estaduais, municipais e federais.

Na reunião, que também contou com a presença de vários diretores da UGT, Sérgio Mendonça assumiu o compromisso de que não irá tratar de negociação do quadro efetivo enquanto não for resolvida a questão de representação das agências reguladoras. Para Paulo Mendes, presidente da Aner, essa é uma medida muito importante para todos os trabalhadores que a entidade representa, pois a expectativa é muito grande, uma vez que a resolução pode dar à entidade seu registro definitivo.

Lineu Manzano lembrou a Sérgio Mendonça que a UGT representa uma grande parcela dos servidores públicos, pois nos últimos meses diversos sindicatos se filiaram à Central e que na entidade existe o consenso de que serão feitos grandes avanços a partir do momento em que se criar um grupo de trabalho para regulamentar a Convenção 151. O secretário nacional do Servidor Público assegurou que regulamentar a negociação na categoria é um passo histórico, pondo fim aos conflitos entre os servidores e os governos. Lineu destacou que, apesar da Constituição de 1988 dar ao servidor público o direito à greve, é necessário criar mecanismos que regulamente a negociação entre as partes.

Sérgio Mendonça garantiu ainda que na Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público, os servidores federais têm um canal de negociação e que sua visita à UGT tinha por objetivo construir um diálogo entre o Governo e as Centrais, principalmente em relação aos servidores públicos.

<http://www.ugt.org.br/noticiasZoom.esp?RecId=5435&RowId=3015000>

60. A ANER, por sua vez, no dia 26/02/2013³, ou seja, 2 dias depois de publicada a notícia acima no sítio eletrônico da UGT, publicou a mesma notícia em seu site (doc. 25):

Sérgio Mendonça assume compromisso de não tratar de temas do Quadro Efetivo enquanto não for resolvida a questão de representação dos Servidores das ARs

O secretário da SRT/MPOG participou, na última sexta-feira (22/2), de reunião na sede da União Geral dos Trabalhadores - UGT, em São Paulo, com o presidente Ricardo Patati, o secretário Nacional dos Servidores Públicos, Lineu Manzano, Paulo Mendes - presidente da ANER, o deputado federal Ademir Camilo - vice-presidente da UGT, o secretário geral Francisco Canindé

³ <http://www.anerbrasil.com.br/index.php?contentId=2341&mo=Mendonca-assume-compromisso-de-nao-tratar-de-temas-do-Quadro-Efetivo-enquanto-nao-for-resolvida-a-questao-de-representacao-dos-Servidores-das-ARs-Min>

e o secretário de Organização e Políticas Sindicais, Francisco Pereira de L. Sousa Filho (Chiquinho).

Na reunião, que também contou com a presença de vários diretores da UGT, Sérgio Mendonça assumiu o compromisso de não tratar de negociação do Quadro Efetivo enquanto não for resolvida a questão de representação dos Servidores das Agências Reguladoras Federais. Para Paulo Mendes, presidente da ANER, essa é uma medida muito importante para todos os Servidores Efetivos, cuja categoria já foi reconhecida como legítima pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e que têm nautes próprias, afetas somente a elas.

61. A notícia comporta nítida e continua violação ao disposto no item "a" da 2ª decisão proferida. Ou seja, quer fazer crer essa entidade que ela tem agido em nome da categoria e que as disputas relativas à representatividade têm provocado prejuízos aos servidores, quando, em verdade, esta questão está completamente pacificada no seio da Justiça, sob a égide constitucional da coisa julgada material.

62. Ora, ao contrário do que dizem que o Secretário Sérgio Mendonça declarou na referida reportagem, não há qualquer questão a ser resolvida quanto à legitimidade sindical. Essa Justiça do Trabalho, em todas as instâncias, confirmou o Smagências como ÚNICO sindicato com legitimidade para falar em nome da carreira dos servidores das agências nacionais de regulação. Portanto, **NÃO HÁ CONFUSÃO DE REPRESENTAÇÃO.**

63. O que está acontecendo é nada mais, nada menos, do que uma violação, um descumprimento das decisões proferidas pela Justiça trabalhista e que esse MM. Juízo não pode permitir que aconteça, sob pena de colocar em xeque a credibilidade das instituições que regulam as questões trabalhistas em nosso País.

64. A propósito, é imperioso elencar as diversas matérias publicadas com o enfoque ora tratado.

65. Em 12/12/2012⁴ (doc. 26):

⁴ http://www.anebrazil.org.br/index.php/contenidos/2273/Servidores_Efetivos_aprovam_Manifesto_a_favor_da_190_em_118_anos_e_pauta_leitura_da_Catequese_que_compreende_também_com_incorporação_da_GO_universitária

Servidores Efetivos aprovam Manifesto a favor de 15,8% em três anos e pauta histórica da categoria - que contempla subsídio com incorporação da GQ universal

10 PRE 1 AG

Em Assembleia Deliberativa nessa noite (12/12), na sede da ANER, diante da janela de oportunidade sinalizada pelo Governo para as Carreiras do Serviço Público Federal que não fecharam acordo em 2012, os Servidores Efetivos decidiram:

. Aceitar o percentual de reajuste de 15,8% - 2013, 2014, 2015 - que, diferentemente das demais Carreiras da Estado, foi viabilizado pelos negociadores presentes à Mesa de Negociação de 2012 para a Categoria e Carreiras dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais, que obtiveram a proposta de índices de 0,46% em 2013, 4,86% em 2014 e 4,23% em 2015, totalizando 9,55%;

. manter a pauta histórica da categoria, aprovada em AGO da ANER de 25/10/2012, para as negociações em 2013, que traz como ponto principal a remuneração por subsídio, com incorporação da GQ universal para todas as Carreiras do Quadro Efetivo, cuja negociação já foi iniciada e sinalizada positivamente em 2012;

. fazer circular e assinar um Manifesto, com as disposições acima, a ser entregue pelo ANER, NA PRÓXIMA SEMANA, às autoridades governamentais, de forma que a decisão da categoria seja respeitada e considerada pelo Governo, a despeito da não participação da ANER nas negociações e a despeito da posição manifestada pelos negociadores que são consultados pelo Governo.

É MUITO IMPORTANTE QUE TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS ASSINEM O MANIFESTO E ENTREQUEM ATÉ O INÍCIO DA PRÓXIMA SEMANA!!

NÃO PODEMOS PERDER O BONDE!!

A NÃO ACEITAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 15,8% EM TRÊS ANOS SIGNIFICA, PRINCIPALMENTE, UM DISTANCIAMENTO CADA VEZ MAIOR DAS CARRERAS DO CICLO DE GESTÃO, COM AS QUais REIVINDICAMOS EQUIPARAÇÃO.

IMPRIMA O MANIFESTO... PEGUE A ASSINATURA DOS COLEGAS EM SUA SALA DE TRABALHO...

NÃO SE PREOCUPE COM EVENTUAL Duplicidade, O IMPORTANTE É ASSINAR, FIRMANDO A POSIÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS.

CADA FOLHA DO MANIFESTO ASSINADA PODE SER ESCANEADA E ENVIADA VIA E-MAIL PARA (MAS, GUARDE COM VOCÊ O ORIGINAL!!):

servidores.efetivos@gmail.com

SE VOCÊ ESTIVER EM BRASÍLIA, TAMBÉM PODE LIGAR PARA A ANER ~~QUE~~ S^{ER} D^{OB}RE
 UM ENVISSÁRIO IRÁ AO SEU ENCONTRO PARA PEGAR O MANIFESTO COM AS
 ASSINATURAS.

100% / 100%
 100% / 100%
 100% / 100%

(Caso outras Ilistas, de outras iniciativas ou entidades, estiverem circulando, assine também!) No entanto, apenas as enviadas a esse e-mail ou em poder da ANER poderão compor o conjunto que ações pela nossa Categoria)

**É HORA DE MOBILIZAÇÃO!!!
 É HORA DE CUIDARMOS DE NOSSAS CARREIRAS!!**

66. Veja que no bojo dessa notícia a ANER informa que estaria adotando providências em nome da categoria, desobedecendo expressamente o disposto no item "a" da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho, pela qual determinou que a ANER retirasse do seu sítio eletrônico todas as referências à sua condição de legítima representante da categoria dos servidores das agências reguladoras.

67. Em 19/12/2013⁵ (doc. 27):

ANER entrega em mãos assinaturas no MANIFESTO dos Servidores Efetivos
ao secretário da SRT/MPOG

Na manhã desta quinta-feira (19/12), representantes da ANER, acompanhados do deputado federal João Dado (PDT/SP), estiveram reunidos com o secretário da SRT/MPOG, Sérgio Mendonça. Na pauta, a entrega, em mãos, do MANIFESTO dos Servidores Efetivos, com o consolidado, até a noite de ontem, de 1.062 assinaturas, onde declararam a aprovação da proposta de reajuste remuneratório de 15,6% em três anos.

E, ao final da tarde, tomaram conhecimento da decisão do Congresso de somente votar a proposta de Orçamento de 2013 a partir de 5 de fevereiro de 2013.

68. Anote-se, por oportuno, que o SINAGÊNCIAS, sindicato da categoria, realizou assembleias deliberativas ao redor de todo o País, sendo unânime a decisão de rejeição da proposta, ao contrário do afirmado pela ANER (doc. 28).

69. Em 25/01/2013⁶ (doc. 29):

⁵
http://www.anerbras.org.br/index.php/content/view/2282/ANER_entrega_em_maos_assinaturas_no_MANIFESTO_dos_Servidores_Efetivos_ao_secretario_da_SRTMPOG.htm

A ANER, com o apoio de três das grandes Centrais Sindicais – UGT/CTB/ANEA/S, Central – e da CSPB, exigem assinatura de Acordo para a Categoria dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais. Intransigência dos negociadores formais prejudica TODOS os Servidores das Agências Reguladoras.

Em vés de recomendar os trabalhos no Legislativo, com consequente violação do PLOA, entidades representativas intensificam esforços para que os Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais sejam contemplados com o reajuste de 15,6%, em três anos, a exemplo da grande maioria das demais categorias do Serviço Público Federal.

Na reunião de ontem com o secretário da SRT/MPOG a ANER, com o respaldo legal e apoio imediato da União Geral dos Trabalhadores (solicitante, inclusive, da reunião) e da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, cobra uma posição do Governo e deixa claro que não aceitará que os Servidores Efetivos, mais uma vez, saiam prejudicados.

Os três presidentes – Paulo Mendes (ANER); Ricardo Patati (UGT); e, João Domingos dos Santos (CSPB) – dividem o entendimento de que o Governo está escolhendo com quem negociar. E o secretário Sérgio Mendonça reconhece que há duas categorias nas Agências – os Servidores do Quadro Efetivo e os Servidores do Quadro Específico – com demandas e disposições diferentes e quer escutar os dirigentes das ARs.

Novo consórcio do Manifesto dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais é entregue ao secretário da SRT/MPOG com 1.610 assinaturas.

70. Em 31/01/2013⁷ (doc. 30):

Contratação de Temporários na ANVISA - Ministério Público Federal instaura inquérito

A partir da representação da ANER, o Ministério Público Federal publicou hoje, no DOU, a instauração de inquérito para apuração de supostas irregularidades quanto à contratação de trabalhadores temporários pela ANVISA.

⁷ http://www.anerbras.org.br/index.php?contentView=230514_ANER_com_o_apoio_de_tres_das_grandes_Centrais_Sindicais_UGT/CTB/Nova_Central_e_da_CSPB_exigem_assinatura_de_Acordo_para_a_Categoria_dos_Servidores_Efetivos_das_Agencias_Reguladoras.html

https://www.anerbras.org.br/index.php?contentView=2321Contratação_de_Temporários_na_ANVISA_Ministério_Público_Federal_Inicia_inquérito.html

Na explicação o NPF diz que a intenção do ato está em desconformidade com o interesse público, bem como sem qualquer enquadramento nas hipóteses legais. Para o órgão, há a possível ausência de justificativa para a contratação, haja vista eventual prejuízo às atividades da Agência Reguladora em atender a demanda crescente, por meio de contratações precárias e sem o aumento no número de Servidores Efetivos.

ENTIDADE REPRESENTATIVA TEM QUE LUTAR PELOS SEUS REPRESENTADOS!!

ANCINE

Também fruto de representação da ANER, o Ministério Público do Trabalho, em 17/01, recomendou em audiência que não haja contratação de temporários pela ANCINE, já autorizada por Portaria Interministerial. E que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorize de imediato a realização de concurso público para os cargos, em caráter efetivo.

ATA DE AUDIÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

E CONTINUA A CAMPANHA PELA ASSINATURA DO MANIFESTO!!

São essas assinaturas que estão demonstrando a força das Carreiras das Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - sejam reconhecidas como CATEGORIA pelo Ministério do Trabalho e Emprego!!

Para participar, basta imprimir o MANIFESTO, colher assinaturas, escanear e enviar para servidores.efetivos@gmail.com
A LUTA CONTINUA!!

É UM NOVO TEMPO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS!!

71. Em 05/02/2013º (doc. 31):

Permanece o impasse quanto ao reajuste para os Servidores Efetivos das ARs
Entidades representativas - ANER / CSPB / UGT - com o apoio das Centrais CTB e Nova Central continuam empenhadas na conquista do reajuste de 15,8%, em três anos, para as Carreiras do Quadro Efetivo das Agências Reguladoras.

http://www.aperturasf.org.br/index.php/content/view/2326/Permanece_o_impasse_quanto_ao_reajuste_para_os_Servidores_Efetivos_das_ARs.html

Apesar de todo esforço feito pelos Servidores Efetivos, ANER, CSPB, UGT, CTB, Nova Central, dirigentes das Agências, entre outras autoridades do Governo, a SRT/MPOG permaneceu condicionando qualquer benefício para o Quadro Efetivo das ARs à vontade do Sinagências.

A CSPB, única Confederação com registro sindical e legitimidade representativa dos Servidores Públicos, estuda medida judicial a ser tomada contra o que considera um desrespeito, pelo Governo, à vontade expressa por milhares de Servidores Efetivos, integrantes de uma categoria, e à representatividade de uma Associação (a Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER), de uma Confederação (a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB) e de uma Central Sindical (a União Geral dos Trabalhadores - UGT).

Desde dezembro, quando foi aberta a janela de oportunidade pelo Governo, de inclusão das Carreiras que não haviam firmado acordo em 2012, no PLOA de 2013, com o reajuste de 15,8%, em três anos, as entidades representativas - ANER, CSPB e UGT, com apoio da Nova Central e da CTB - manifestaram-se favoráveis ao acordo para a categoria, inclusive com a entrega de Manifesto com mais de 1.600 assinaturas ao secretário da SRT/MPOG. No entanto, esse empenho não foi considerado por Sérgio Mendonça e a intransigência dos negociadores ouvidos pelo Governo, como representantes dos Servidores das ARs, em nada contribuiu para a solução da questão.

Com a votação do PLOA e sem a inclusão dessas Carreiras, é patente o prejuízo sofrido pelos Servidores Efetivos, que ficaram sem o reajuste concedido a todas as categorias do Serviço Público Federal a partir de março deste ano, distanciando-os ainda mais das Carreiras do Ciclo de Gestão, com as quais a equiparação é pleno histórico.

A ANER parabeniza todos os Servidores Efetivos que, num ato de união e força, assinaram e encaminharam, até a data de hoje, o **MANIFESTO DOS SERVIDORES EFETIVOS**, que soma mais de 1.600 assinaturas!!!

Nesta semana os trabalhos do Congresso Nacional estão sendo retomados e deve haver a votação do orçamento de 2013. O MANIFESTO, que hoje encerra a atividade de coleta de assinaturas, cumpriu com o seu objetivo de demonstrar a sinergia de uma CATEGORIA em torno de suas demandas, e a partir de agora será importante instrumento nas negociações de 2013!!!

NÃO PODEMOS ESQUECER...

E o conhecimento de todos que o Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu a CATEGORIA DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS. Assim, em 2013 não será como em 2012!

Um NOVO TEMPO vai começar para os Servidores Efetivos!!!

FLS

72. Em 19/02/2013, a ANER chegou ao ponto de noticiar a impetração de Mandado de Segurança, em nome da categoria, para fins de conquista de acordo com o Governo⁹ (doc. 32):

ENERGIA JUSTICA PARA GARANTIR O AUMENTO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DAS ARS

A ANER, como consorte, e a CSPB entram com mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a Ministra de Estado do MPOG

Na peça jurídica, contra o ato omissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, protocolada ontem (19/02) no Superior Tribunal de Justiça - STJ as entidades representativas pedem também a concessão de liminar para determinar que a autoridade envie, em caráter de urgência, mensagem aditiva à Senhora Presidente da República, para fins de inclusão da Categoria dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais no acordo que será objeto do ato normativo concessivo do reajuste linear de 15,8% aos Servidores Públicos Federais, no triênio 2013/2015, também para garantir a igualdade de tratamento, como requer o texto constitucional e demais normas aplicáveis. A urgência, ainda de acordo com o pedido, reside no fato de que o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, encontra-se na iminência de ser aprovado, sem a inclusão dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais no reajuste anunciado, muito embora a aquelescondição desse acordo tenha se dado em dezembro de 2012.

73. Em 07/03/2013¹⁰ (doc. 33), quanto ao mesmo assunto, ainda ressaltou:

A ANER não desistirá de garantir o que é DIREITO dos Servidores Efetivos

A ANER, como consorte, e a CSPB - que têm emvidado todos os esforços em prol dos Servidores Efetivos das ARs - entram com Agravo Regimental contra a decisão monocrática que extinguiu o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra a Ministra de Estado do MPOG.

No Mandado de Segurança impetrado dia 19/02, no Superior Tribunal de Justiça - STJ - contra o ato omissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, as entidades representativas pediram, também, a

9

http://www.anerbrasil.org.br/index.php/content/view/2335/ANER_VAI_A_JUSTIA PARA GARANTIR O AUMENTO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DAS ARs.html

10

http://www.anerbrasil.org.br/index.php/content/view/2344/ANER_no_desiste_de_garantir_o_que_DIREITO_dos_Servidores_Efetivos.html

26

concessão de liminar para determinar que a autoridade envie, em caráter de urgência, mensagem aditiva à Senhora Presidente da República, para fins de inclusão da Categoria dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais, no acordo que será objeto do ato normativo concessivo do reajuste linear de 15,8% aos Servidores Públicos Federais, no triênio 2013/2015, também para garantir a igualdade de tratamento, como requer o texto constitucional e demais normas aplicáveis. A urgência, ainda de acordo com o pedido, reside no fato de que o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, encontra-se na iminência de ser aprovado, sem a inclusão dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais no reajuste anunciado, muito embora a aquiescência desses no acordo tenha se dado em dezembro de 2012.

Associado ANER,

ajude a fortalecer a nossa categoria.

Mostre o trabalho de nossa entidade representativa aos colegas que ainda não são filiados e convide-os a fazer parte e a somar esforços conosco.

A ANER só tem um objetivo.

O fortalecimento e valorização dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais.

74. Em 22/03/2013¹¹ (doc. 34):

ANER PARTICIPA DA CERIMÔNIA DE TRANSMISSÃO DO CARGO E CONGRATULA NOVO MINISTRO DO MTE

O novo ministro tomou posse no sábado, dia 16, após reforma ministerial anunciada pela presidente Dilma Rousseff, mas a cerimônia de transmissão de cargo de ministro de Estado do Trabalho e Emprego para o ministro Manoel Dias ocorreu ontem, quinta-feira (21/03), às 18 horas, no auditório do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em Brasília.

O presidente da ANER - Paulo Mendes - participou da cerimônia, levando o reconhecimento e o apoio da categoria dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais, recentemente reconhecida pelo Ministério, e da UGT.

75. Logo, a atuação da ANER em nome da categoria e se comportando como se sindicato fosse (e não somente em nome dos seus associados e com funções meramente associativas) é muito evidente, conforme se extrai de TODAS as matérias destacadas.

¹¹<http://www.anerbrasil.org.br/index.php/content/view/153/ANER PARTICIPA DA CERIMÔNIA DE TRANSMISSÃO DO CARGO E CONGRATULA NOVO MINISTRO DO MTE.html>

76. Por isso, não se pode ignorar a irregularidade dessa conduta que, muito além de prejudicar a atuação do SINAGÊNCIAS, prejudica a categoria que a ANER diz representar, a ponto do Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público (SRP) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão supostamente dizer que não negociaria com a categoria.

DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO A SEREM EFETIVAMENTE APLICADAS

77. Apontadas todas as condutas praticadas pelas Executadas, ao longo dos últimos meses e que estão manifestamente destoantes dos termos da ordem exarada por esse M.^o Juiz, a execução das multas aplicadas no bojo da decisão descumprida é medida que se impõe.

78. Isso porque, como visto, está bastante evidente que a ANER e a ANER Sindical não se intimidam com decisões judiciais, tampouco respeitam a força que delas emanam. Assim, ao que tudo indica, tão somente a efetiva cobrança de multa de caráter pecuniário e punitivo poderá surtir o efeito necessário para ensejar numa mudança de conduta das Executadas.

79. Desse modo, convém reafiar os termos da parte dispositiva da decisão:

4. Assim, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nestes autos e o evidente descumprimento das ordens judiciais nela contempladas, determino, na forma do que preceitua o art. 461, § 5º, do CPC, que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER, em 15 dias:

- retire de seu sítio eletrônico todas as referências à sua condição de legítima representante da categoria dos servidores das agências reguladoras;
- retire de seu sítio eletrônico todas as referências ao SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL como representante da categoria dos servidores das agências reguladoras;
- Inclua nota de esclarecimento no topo da página principal de seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, em texto digitado em cor preta em fundo branco, na mesma fonte e no mesmo tamanho do título ou texto mais destacado na página principal, com o seguinte teor: "Por força da decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 0077000-45.2009.5.10.0006, em 24 de outubro de 2011, o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS foi reconhecido como ÚNICA entidade sindical com poderes de representação

da categoria dos servidores das agências reguladoras federais, independentemente de seu regime funcional";

d) inclua a íntegra da sentença prolatada nestes autos, disponível no sítio eletrônico do TRT da 10ª Região (www.trt10.jus.br), dentro do link ASSESSORIA JURÍDICA/CONSULTA DE PROCESSOS na página da mencionada associação na rede mundial de computadores;

c) cumpra a decisão na forma e prazo assinalados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), enquanto perdurar a desobediência à ordem judicial, sem prejuízo da adoção de medidas para suspensão judicial temporária do funcionamento do sítio eletrônico da segunda reclamada até que se adeque aos comandos judiciais aqui explicitados.

Expeça-se mandado de notificação para a segunda reclamada, entregando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Antônio Umberto de Souza Júnior
 Juiz Titular da 6ª VT de Brasília/DF

80. Notadamente, restam descumpridos os itens 4 'a', 'b', 'c' e, por conseguinte, o item 'e' da decisão. Logo, a par da data de publicação de cada notícia indicada, bem assim considerando-se que a decisão executada aplicou multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da ordem, tem-se o seguinte quadro de valores a serem executados:

QUADRO DE VALORES A SEREM EXECUTADOS				
DATA / DOCUMENTO	DETALHAMENTO	TIPO	VALOR	VALOR TOTAL
23/08/2012 (doc. 16)	Nota de esclarecimento diversa dos padrões determinados na decisão	C	215 255	R\$ 1.275.000,00
12/12/2012 (doc. 26)	Publicação da matéria: Servidores Efetivos aprovam Manifesto a favor de 15,8% em três anos e pauta histórica da categoria - que contempla subsídio com incorporação da GQ universal	A	114	R\$ 570.000,00

19/12/2012 (doc. 27)	Publicação da matéria: ANER entrega em mãos assinaturas no MANIFESTO dos Servidores Efetivos ao secretário da SRT/MPOG	A	107	R\$ 585.000,00
19/01/2013 (doc. 23)	Publicação da matéria: ANER, agora junto com a CSPB, pressiona novamente o Governo pelo acordo	A	76	R\$ 360.000,00
25/01/2013 (doc. 29)	Publicação da matéria: A ANER, com o apoio de três das grandes Centrais Sindicais - UGT/CTB/Nova Central - e da CSPB, exigem assinatura de Acordo para a Categoria dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais Intransigência dos negociadores formale prejudica TODOS os Servidores das Agências Reguladoras	A	70	R\$ 350.000,00
26/01/2013 (doc. 17)	Publicação da matéria: <u>Ministério do Trabalho e Emprego reafirma a existência</u> da CATEGORIA DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS!!!	A + B	67	R\$ 335.000,00
26/01/2013 (doc. 20)	Envio do seguinte e-mail aos servidores das agências: Assunto: ENC: Um grande dia para analistas, técnicos e especialistas das Agências Reguladoras!	A + B	67	R\$ 335.000,00
31/01/2013 (doc. 30)	Publicação da matéria: Contratação de Temporários na ANMISA - Ministério Pùblico Federal	A + B	64	R\$ 320.000,00

	instaura inquérito			FLS
05/02/2013 (doc. 31)	Publicação da matéria: Permanece o impasse quanto ao reajuste para os Servidores Efetivos das ARs. Entidades representativas - ANER / CSPB / UGT - com o apoio das Centrais CTB e Nova Central continuam empenhadas na conquista do reajuste de 15,6%, em três anos, para as Carreiras do Quadro Efetivo das Agências Reguladoras.	A e B	99	R\$ 295.000,00 100 1691 1692 1693
19/02/2013 (doc. 32)	Publicação da matéria: ANER VAI À JUSTIÇA PARA GARANTIR O AUMENTO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DAS ARs	A	45	R\$ 225.000,00
26/02/2013 (doc. 25)	Publicação da matéria: Sérgio Mendonça assume compromisso de não tratar de temas do Quadro Efetivo enquanto não for resolvida a questão da representação dos Servidores das ARs	A	38	R\$ 190.000,00
07/03/2013 (doc. 33)	Publicação da matéria: A ANER não desistirá da garantir que é DIREITO dos Servidores Efetivos	A	29	R\$ 145.000,00
22/03/2013 (doc. 34)	Publicação da matéria: ANER PARTICIPA DA CERIMÔNIA DE TRANSMISSÃO DO CARGO E CONGRATULA NOVO MINISTRO DO MTE	A	14	R\$ 70.000,00

* Valores e notícias apurados até o dia 05/04/2013.

81. Destarte, da planilha infere-se que o valor devido, a título de execução das multas, até o dia 05/04/2013, é de R\$ 1.275.000,00 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil reais), eis que este é o montante que representa a maior quantia apurada, entre os vários descumprimentos judiciais apontados.

82. Além disso, tendo em vista o uso regular do site www.anerbrasil.org.br para publicar matérias mentirosas, pugna também pela aplicação da parte final da decisão executada, para determinar a suspensão judicial temporária do funcionamento do referido site eletrônico, até que haja a adequação plena de todos os comandos judiciais contidos na decisão.

83. Outrossim, constatando-se a reincidência das Executadas nos atos de má-fé praticados em face do SINAGÊNCIAS, requer também que Vossa Excelência oficie o Ministério Público do Trabalho, para apurar a prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal, bem assim o Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de que tomem conhecimento acerca da legitimidade exclusiva do SINAGÊNCIAS para tratar dos interesses da categoria dos Servidores Públicos Federais das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo por elas ocupados.

84. De mais a mais, alguns dos atos de descumprimento registrados na TABELA 1 também farem a determinação contida no item 1-B da parte dispositiva da sentença, que assim consignou:

1. Relativamente ao 1º réu (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL):
 - [.]
 - B) Se absterha da prática de qualquer ato em nome próprio ou em nome da categoria, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 por ato praticado.

85. Nesse ponto, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato praticado, prevista na parte dispositiva da sentença, deverá ser aplicada para as seguintes situações verificadas:

Situação Verificada		
	Publicação da matrícula:	
28/01/2013 (doc. 17)	Ministério do Trabalho e Emprego <u>reconhece a matrícula</u> <u>da</u> <u>CATEGORIA DAS CARREIRAS</u> <u>DOS SERVIDORES EFETIVOS</u> <u>DAS AGÊNCIAS REGULADORAS</u> <u>FEDERAIS!!</u>	R\$ 20.000,00

26/01/2013 (doc. 20)	Envio do seguinte e-mail aos servidores das agências: Assunto: ENC: Um grande dia para analistas, técnicos e especialistas das Agências Reguladoras!	R\$ 20.000,00	FLS 0034 100 RELE 500
31/01/2013 (doc. 30)	Publicação da matéria: Contratação de Temporários na ANVISA - Ministério Público Federal instaura inquérito	R\$ 20.000,00	
05/02/2013 (doc. 31)	Publicação da matéria: Permanece o Impasse quanto ao reajuste para os Servidores Efetivos das ARs Entidades representativas - ANER / CSPB / UGT - com o apoio das Centrais CTB e Nova Central continuam empenhadas na conquista do reajuste de 15,8%, em três anos, para as Carreiras do Quadro Efetivo das Agências Reguladoras.	R\$ 20.000,00	
19/02/2013 (doc. 32)	Publicação da matéria: ANER VAI À JUSTIÇA PARA GARANTIR O AUMENTO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DAS ARs	R\$ 20.000,00	
26/02/2013 (doc. 25)	Publicação da matéria: Sérgio Mendonça assume compromisso de não tratar de temas do Quadro Efetivo enquanto não for resolvida a questão de representação dos Servidores das ARs	R\$ 20.000,00	
07/03/2013 (doc. 33)	Publicação da matéria: A ANER não desistirá de garantir que é DIREITO dos Servidores Efetivos	R\$ 20.000,00	
22/03/2013 (doc. 34)	Publicação da matéria: ANER PARTICIPA DA CERIMÔNIA DE TRANSMISSÃO DO CARGO E CONGRATULA NOVO MINISTRO DO INTE	R\$ 20.000,00	
TOTAL		R\$ 160.000,00	

86. Portanto, em relação a esse descumprimento específico, deve ser aplicada a multa no total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), considerando-se todas as ocasiões em que a ANER Sindical se manifestou, ainda que de forma indireta, cabendo representante da categoria.

87. Enfim, somando-se as multas aplicáveis às Executadas, tem-se que a soma das Tabelas 1 e 2 alcança o montante de R\$ 1.435.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta e cinco mil reais), até o dia 05/04/2013.

88. Em que pese o valor total das multas aplicáveis ser elevado, é importante ressaltar a **deliberada má-fé** das entidades executadas e da ausência de qualquer perspectiva de que venham a cumprir as obrigações estipuladas na sentença, já que a mera ameaça de aplicação de multa não as incentiva em modificar a conduta ilícita.

89. Ademais, há que sopesar que a sentença foi proferida no ano de 2009, com trânsito em julgado no ano de 2011 e, ainda assim, permanece sendo notadamente ignorada, causando prejuízos de enorme monta à Exequente, a exemplo da desfiliação de mais de 30 filhados. A esse respeito:

MUITA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. A pena pecuniária imposta na origem - astreintes - tem por finalidade influenciar o devedor a cumprir a obrigação fixada na sentença. A decisão que assim dispõe confere cumprimento à garantia constitucional contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, que assegura a todos a razoável duração do processo. 2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão do contrato de trabalho com suporte no artigo 483, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', da CLT, reclama falta cometida pelo empregador reveslida de gravidade capaz de inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho. Não comprovadas as condutas imputadas ao empregador, impõe-se o indeferimento da pretensão. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A norma prevista no artigo 62 da CLT disciplina situações gravadas de excepcionalidade, em que a submissão do empregado ao regime da duração do trabalho torna-se impraticável em razão da natureza extrema da atividade desenvolvida pelo trabalhador, incompatível com a fixação de horário de trabalho (inciso I). Evidenciando-se a existência de controlo de jornada, correto o Juízo originário ao deferir as horas extras pretendidas. 4. DANOS MORAIS. AJUDANTE DE MOTORISTA. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. Comprovado que o autor realizava transporte de valores sem possuir qualificação específica e condições pessoais para tanto,ressalvaclaro o risco a que foi exposto, com aptidão a gerar o direito à reparação civil. 5. Recurso autoral conhecido e parcialmente provido. Recurso patronal parcialmente conhecido e provido em parte. FTRT10, Embessa, nº 00057-2012-0

801-10-00-8 RO, Relator Desembargador Ribamar Lima Junior, 3^ª Turma
 Publicado em 28/09/2012). Destacou-se

100% RT 3/4/11
 100% RT 3/4/11

90. Nessa perspectiva, convém dizer que as Executadas violam o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, na medida em que impedem a duração razoável do processo, que já se prolonga por mais de 4 anos, sem que haja o alcance dos efeitos esperados pela parte Exequente em face da sentença favorável.

DOS PEDIDOS

91. Forte em todas as razões de fato e de direito deduzidas, o Exequente requer:
- a) a citação das Executadas para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 1.435.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta e cinco mil reais), referente à soma dos descumprimentos apontados nas Tabelas 1 e 2, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 880 e ss. da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - b) que o site utilizado pelas Executadas (www.anerbrasil.org.br) seja suspenso, até que as referidas entidades se adequem aos termos da sentença e posterior decisão, em especial, quanto ao disposto no item 4.C da decisão, para excluir a frase **"Importante salientar que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS – ANER, possui legitimidade constitucional (art. 5º CF, art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI) e estatutária de defender e representar seus ASSOCIADOS junto as Esferas da Administração Pública, não se confundindo com a defesa e representação da categoria profissional exercida por entidade sindical"** da nota de esclarecimento constante na página inicial do referido sítio eletrônico;
 - c) que seja oficiado o Ministério Público do Trabalho, para apuração da prática, pelos representantes legais das entidades Executadas, do crime previsto no art. 330 do Código Penal;
 - d) que sejam oficiados o Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca da legitimidade exclusiva do SINAGÊNCIAS para tratar dos interesses da categoria dos servidores públicos federais dos quadros das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo por eles ocupados;

e) a condenação dos Executados no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

f) a produção de eventuais provas que se fizerem necessárias, especialmente a documental;

g) que todas as publicações sejam grafadas em nome do advogado Walter José Falad de Moura, inscrito na OAB/DF nº 17.390.

92. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.435.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

Nesses termos,
pede deferimento

Brasília/DF, 5 de abril de 2013.

Walter José Falad de Moura
OAB/DF 17.390

Ana Luiza Valadares Ribeiro
OAB/DF 14.901

Sabrina Cardoso Bernardo
OAB/DF 34.199

Bruna C. Lamounier Ferreira
OAB/DF 26.292

Ana Luisa Gómez Arlanch
Ana Luisa Gómez Arlanch
DAB/DF 33.869
Caio Bastos e Silva de Moraes
DAB/DF 38.304